

Acórdão: 4.322/14/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000198514-11
Recurso de Revisão: 40.060136519-21
Recorrente: Actual Reformadora de Pneus Ltda
IE: 042275857.00-10
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Victor Fontão Rebêlo/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Decorre o lançamento da falta de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS no período de 2009 a 2012, tendo em vista as seguintes irregularidades:

1) recolhimento a menor de ICMS em virtude de diferenças entre os valores de ICMS destacados nas notas fiscais de saída e os valores dos débitos de ICMS declarados na correspondente Declaração de Apuração e Informações do ICMS – DAPI, em vários períodos de apuração entre janeiro de 2010 e março de 2012, conforme Anexos IA e IB de fls. 14/30. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75;

2) recolhimento a menor de ICMS em decorrência de aproveitamento indevido de crédito, originário da entrada de bens e mercadorias alheios à atividade do estabelecimento, destinados a uso e consumo, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, conforme Anexo II de fls. 148/152. Exigências de ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75;

3) recolhimento a menor de ICMS em razão de aproveitamento de crédito referente à entrada de energia elétrica em desacordo com a legislação tributária mineira, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, na medida em que seu consumo ocorreu fora do processo industrial da Autuada, conforme Anexo III de fls. 153. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75;

4) falta de recolhimento do ICMS em operações de industrialização por encomenda indevidamente tratadas como prestação de serviços tributados pelo ISSQN,

no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012. Situação constatada pelo volume de operações por destinatário e também pela atividade econômica exercida pelos destinatários. A mercadoria não era destinada a uso/consumo do próprio tomador do serviço, afastando a incidência do tributo municipal. As operações foram consideradas desacobertas de documentação fiscal. A situação de cada destinatário destas operações foi documentada nos autos (fls. 173/229) e referenciada na coluna “REF.” do Anexo IV de fls. 154/172. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75;

5) deixou de recolher o ICMS/ST, no período de outubro de 2010 a dezembro de 2012, incidente sobre os serviços de transporte tomados pela Autuada, cuja obrigação de substituto tributário é prevista no art. 4º do Anexo XV do RICMS/02, conforme demonstrado no Anexo V de fls. 923/927. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75;

7) deixou de recolher o ICMS devido nas aquisições de lenha no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012. A Autuada teria utilizado indevidamente da isenção do art. 459 do Anexo IX do RICMS/02, na medida em que os remetentes não eram produtores rurais inscritos, mas sim, pessoas físicas sem identificação de inscrição estadual, e residentes em endereços situados em vias urbanas, conforme Anexo VI de fls. 934/951. A Fiscalização considerou os documentos como ideologicamente falsos, nos termos do art. 133, inciso I, alínea “f” da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75;

8) deixou de recolher o ICMS referente ao diferencial de alíquota em aquisições interestaduais de produtos e bens destinados à reforma de pneus, uso e consumo e ativo imobilizado, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2010, conforme demonstrado no Anexo VII de fls. 952/965. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.460/14/2ª, julgou parcialmente procedente o lançamento para:

- excluir, na proporção do faturamento industrial da Autuada, as exigências relacionadas ao aproveitamento de crédito pela entrada de “Plástico, Película e Filme PE, todos em diversas bitolas”, “Fita de Arquear (Fita Poly, Fita)” e “Caixas de Papelão” por se enquadrarem no conceito de material de embalagem do art. 66, inciso V, alínea “a” da Parte Geral do RICMS/02;

- nas infringências relacionadas à aquisição de lenha de produtores rurais com documentos fiscais tratados como ideologicamente falsos, excluir integralmente a exigência da Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75 por inaplicável à espécie e, também, o ICMS e respectiva multa de revalidação nos casos em que se comprovou serem os remetentes inscritos no cadastro de contribuintes, independentemente da ausência de tal informação no documento fiscal, por aplicação da isenção prevista no art. 459 do Anexo IX do RICMS/02;

- excluir, na proporção do faturamento industrial da Autuada, as exigências relacionadas ao diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de “Tubetes de

papelão diversas bitolas” e “Carretel (Carretel Completo)” por se enquadrarem no conceito de embalagens do art. 66, inciso V, alínea “a” da Parte Geral do RICMS/02;

- excluir das exigências relacionadas ao item 1.4 do Auto de Infração, referentes às operações com os destinatários: Recuperadora Sales Gama LTDA e Ildeu Sebastião de Melo - ME, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 5.365/5.390 e anexa documentos (fls. 5.391/5.546).

Afirma que a decisão recorrida é divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 20.762/12/1ª, 4.240/14/CE e 3.785/11/CE (fls. 5.392/5.446).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

Ressalta-se que a Recorrente apresenta, tempestivamente, aditamento ao Recurso de Revisão interposto, conforme fls. 5.550/5.552.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 5.554/5.562, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo adequações de estilo.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida é divergente das decisões, definitivas na esfera administrativa, proferidas nos acórdãos, indicados como paradigmas, de nº 20.762/12/1ª, 4.240/14/CE e 3.785/11/CE (fls. 5.392/5.446).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação ao Acórdão nº 20.762/12/1ª, o fundamento levantado pela Recorrente para efeito de cabimento do Recurso refere-se à nulidade do lançamento declarada na decisão apontada como paradigma.

Alega que na decisão recorrida parte das operações tributadas pelo ISSQN foram desconsideradas passando a ser tratadas como tributadas pelo ICMS, sem, contudo, observar as formalidades para desconsideração do negócio jurídico previstas no art. 83 do RPTA, o que motivou a declaração de nulidade da decisão apontada como paradigma.

Contudo, não se vislumbra qualquer divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista que as situações tributárias distintas dos lançamentos acarretaram tomadas de decisões, também distintas, pelas respectivas Câmaras de Julgamento.

A decisão recorrida sustenta que a ocorrência de simulação afasta, por si só, a aplicação do procedimento de desconsideração do negócio jurídico, conforme o seguinte trecho do acórdão:

COMO FICA CLARO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 205 DA LEI Nº 6.763/75, A EXISTÊNCIA DE SIMULAÇÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, ATRAINDO A APLICAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISTINTO, O LANÇAMENTO DE OFÍCIO, PREVISTO NO ART. 149, INCISO VII DO CTN:

ART. 149. O LANÇAMENTO É EFETUADO E REVISTO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NOS SEGUINTE CASOS:

(...)

VII - QUANDO SE COMPROVE QUE O SUJEITO PASSIVO, OU TERCEIRO EM BENEFÍCIO DAQUELE, AGIU COM DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO; (NÃO EXISTEM GRIFOS NO ORIGINAL)

Já na decisão apontada como paradigma, observa-se que a constatação fática difere da decisão recorrida, conforme se verifica do seguinte excerto do Acórdão nº 20.762/12/1ª:

CONSTATA-SE NOS AUTOS QUE A QUESTÃO É DE DISSIMULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E NÃO DE SIMULAÇÃO COMO ENTENDE A FISCALIZAÇÃO. (NÃO EXISTEM GRIFOS NO ORIGINAL)

Verifica-se, pois, que na decisão apontada como paradigma a 1ª Câmara de Julgamento declarou nulo o lançamento sob o entendimento de que na ocorrência de dissimulação de negócio jurídico haveria obrigatoriedade de formalização, pela Fiscalização, do procedimento de desconsideração do negócio jurídico.

Já no caso da decisão recorrida, como se tratava da situação fática de simulação, dispensava-se a adoção do procedimento.

Observa-se que as decisões convergem para o mesmo entendimento: o procedimento de desconsideração do negócio jurídico é obrigatório nas situações em que se constata dissimulação de negócio jurídico, sendo desnecessário nas ocorrências de simulação.

Nesse sentido, percebe-se que não há divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Já em relação à decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 4.240/14/CE, a Recorrente alega divergência em relação à decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária, no aspecto referente à caracterização de produtos como materiais de embalagem para efeito de apropriação de créditos de ICMS.

Alega que na decisão do retromencionado acórdão, a Câmara Especial decidiu que “sacos térmicos” estariam inseridos no conceito de embalagem e, na decisão recorrida, a 2ª Câmara de Julgamento não deu o mesmo tratamento para os produtos “sacos eva”, “filme stretch” e “fitas adesivas”.

Observa-se que a decisão recorrida cuida de lançamento relativo ao estabelecimento industrial “Actual Reformadora de Pneus Ltda”.

No entanto, embora a decisão apontada como paradigma cuide de lançamento relativo ao ramo de atividades de supermercados (“Supermercado Carrossel Ltda”), verifica-se que a Câmara Especial, para classificar o material de embalagem ou como produto intermediário ou como material de uso/consumo do estabelecimento, considerou o processo de assamento de frango como um processo industrial (só para esclarecer, igual tratamento também é dispensado ao setor de panificação dos supermercados).

Importante trazer os fundamentos das decisões relativas às análises respectivas:

DECISÃO RECORRIDA (ACÓRDÃO Nº 20.460/14/2ª)

A IMPUGNANTE ALEGA QUE AS MERCADORIAS SÃO UTILIZADAS COMO EMBALAGENS INDISPENSÁVEIS AO ACONDICIONAMENTO DOS PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E PASSÍVEIS DE CREDITAMENTO NOS TERMOS DO ART. 66, INCISO V, ALÍNEA “A” DA PARTE GERAL DO RICMS/02:

(...)

RESSALTA QUE A AUSÊNCIA DESTAS EMBALAGENS CAUSA DETERIORAÇÃO DO PRODUTO, PREJUDICANDO SUA APLICAÇÃO NA RECAUCHUTAGEM POR PARTE DOS ADQUIRENTES.

APESAR DE A IMPUGNANTE SEMPRE SE REFERIR AO TERMO “ACONDICIONAMENTO” PARA DESIGNAR A UTILIZAÇÃO DAS EMBALAGENS ENVOLVIDAS NA AUTUAÇÃO, VER-SE-Á QUE PARTE DELAS NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE EMBALAGENS DE MERO ACONDICIONAMENTO DESCRITO NA PARTE FINAL DO ITEM “D” DO INCISO II DO ART. 222 DA PARTE GERAL DO RICMS/02:

(...)

ANALISANDO AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS E A UTILIZAÇÃO DE CADA UMA DAS MERCADORIAS AUTUADAS, VÊ-SE QUE OS PRODUTOS “PLÁSTICO, PELÍCULA E FILME PE, TODOS EM DIVERSAS BITOLAS”, “FITA DE ARQUEAR (FITA POLY, FITA)” E “CAIXAS DE PAPELÃO” (FOTOS DE FLS. 4.806 E 4.808) SÃO EMBALAGENS QUE COMPÕEM O PRODUTO, ALTERANDO SUA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APRESENTAÇÃO, PROTEGENDO E ASSEGURANDO QUE AS PLACAS DE BORRACHA PARA RECAUCHUTAGEM NÃO ADIRAM ENTRE SI, O QUE CAUSARIA DANOS ÀS MERCADORIAS.

DESSE MODO, TAIS MERCADORIAS ENCAIXAM-SE NO CONCEITO DE EMBALAGEM DO ART. 66, INCISO V, ALÍNEA “A” DA PARTE GERAL DO RICMS/02 E, CONSEQUENTEMENTE, GERAM DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS.

JÁ OS PRODUTOS DENOMINADOS “STRECH / FILME STRECH (DIVERSAS LARGURAS)”, “SACO EVA” E “EMBALAGEM (FITA ADESIVA LARGURAS)” (FOTOS DE FLS. 4.807 E 4.809/4.810), SÃO MERCADORIAS QUE SE PRESTAM EXCLUSIVAMENTE A ACONDICIONAR O PRODUTO FINAL PARA TRANSPORTE E TAMBÉM A ARMAZENAR A MATÉRIA-PRIMA DA INDÚSTRIA PARA POSTERIOR UTILIZAÇÃO.

TRATA-SE DE ITENS QUE NÃO ESTÃO INSERIDOS NO PROCESSO PRODUTIVO E QUE, PORTANTO, SÃO CLASSIFICADOS COMO MATERIAL DE USO E CONSUMO, NÃO GERANDO DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS, NOS TERMOS DOS SUPRATRASCritos ART. 222, INCISO II, ALÍNEA “D” C/C O ART. 66, INCISO V, ALÍNEA “A”, AMBOS DA PARTE GERAL DO RICMS/02. (NÃO EXISTEM GRIFOS NO ORIGINAL)

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA (ACÓRDÃO Nº 4.240/14/CE)

IMPORTANTE RESSALTAR QUE A DEFINIÇÃO DE EMBALAGEM ESTÁ NO MESMO ART. 66, INCISO V, ALÍNEA “A” DO RICMS/02, ACIMA EXPOSTO, COMO SENDO TODOS OS ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM, PROTEJAM OU ASSEGUREM A RESISTÊNCIA DO PRODUTO COMERCIALIZADO.

ASSIM, OS SACOS TÉRMICOS COM VISOR, DESTINADOS A EMBALAR FRANGO ASSADO, SÃO PARTES INTEGRANTES E INDISSOCIÁVEIS DO PRODUTO FINAL, UMA VEZ QUE TAL EMBALAGEM É IMPRESCINDÍVEL PARA A VENDA DO PRODUTO FRANGO ASSADO, HAJA VISTA QUE, POR QUESTÕES MÍNIMAS DE HIGIENE, NÃO SE PODE EFETUAR A ENTREGA DO PRODUTO SEM A EMBALAGEM APROPRIADA. (NÃO EXISTEM GRIFOS NO ORIGINAL)

Verifica-se, sem muito esforço, que a análise de utilização de embalagens em processos produtivos tão diferentes (assamento frango X industrialização de pneus) pode acarretar decisões diferentes, até porque, os produtos analisados não são os mesmos.

A Câmara Especial deste Órgão decidiu, em relação ao lançamento relativo à decisão apontada como paradigma, que os sacos térmicos utilizados na embalagem de frangos assados são partes integrantes e indissociáveis do produto final, ao passo que a 2ª Câmara de Julgamento, na decisão ora recorrida, decidiu que os produtos denominados “Strech / Filme Strech (diversas larguras)”, “Saco Eva” e “Embalagem (fita adesiva larguras)” são mercadorias que se prestam exclusivamente a acondicionar

o produto final da industrialização de pneus para transporte e, também, a armazenar a matéria-prima da indústria para posterior utilização.

Conclui-se, pois, que para constatação de divergência de decisões quanto à aplicação da legislação tributária, em relação à caracterização de produtos como materiais de embalagem, nos termos da legislação de regência (art. 66, inciso V, alínea “a” do RICMS), há que se verificar um mínimo de identidade entre os processos produtivos e os produtos envolvidos.

Não havendo identidade de produtos e de processos, não há como caracterizar divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Por fim, a Recorrente aponta como divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, em relação à decisão recorrida, a proferida no Acórdão nº 3.785/11/CE.

Sustenta que, nessa decisão, a Câmara Especial deliberou pela exclusão das exigências relativas à energia elétrica utilizada em determinadas atividades, na proporção das exportações realizadas pelo estabelecimento, dentro do período autuado.

Lado outro, afirma que no caso da decisão recorrida o critério adotado pela 2ª Câmara de Julgamento, para efeito de exclusão de exigências, pautou-se unicamente na proporção do percentual de faturamento da atividade de industrialização e do faturamento de prestação de serviço de recauchutagem.

Para melhor entendimento, importante observar as decisões no enfoque abordado:

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 20.460/14/2ª

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR AS PREFACIAIS ARGUIDAS. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA:

- EXCLUIR, NA PROPORÇÃO DO FATURAMENTO INDUSTRIAL DA AUTUADA, AS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO PELA ENTRADA DE “PLÁSTICO, PELÍCULA E FILME PE, TODOS EM DIVERSAS BITOLAS”, “FITA DE ARQUEAR (FITA POLY, FITA)” E “CAIXAS DE PAPELÃO” POR SE ENQUADRAREM NO CONCEITO DE MATERIAL DE EMBALAGEM DO ART. 66, INCISO V, ALÍNEA “A” DA PARTE GERAL DO RICMS/02;

(...)

- EXCLUIR, NA PROPORÇÃO DO FATURAMENTO INDUSTRIAL DA AUTUADA, AS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE “TUBETES DE PAPELÃO DIVERSAS BITOLAS” E “CARRETEL (CARRETEL COMPLETO)” POR SE ENQUADRAREM NO CONCEITO DE EMBALAGENS DO ART. 66, INCISO V, ALÍNEA “A” DA PARTE GERAL DO RICMS/02; (NÃO EXISTEM GRIFOS NO ORIGINAL)

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 3.785/11/CE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS RECURSOS DE REVISÃO. NO MÉRITO, TAMBÉM À UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO Nº 40.060129994-61 E, QUANTO AO RECURSO Nº 40.060130105-60, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL PARA RESTABELECER AS EXIGÊNCIAS FISCAIS, EXCETO ÀS RELATIVAS À ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NAS CORREIAS TRANSPORTADORAS DE LONGA DISTÂNCIA (TCLD) PARA O TRANSPORTE DO MINÉRIO BRUTO ENTRE AS MINAS, E, AINDA, EXCLUIR OS JUROS E MULTAS, COM BASE NO ART. 100, INCISO III, C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN, NA PROPORÇÃO DAS SAÍDAS DESTINADAS AO EXTERIOR EM RELAÇÃO ÀS SAÍDAS TOTAIS DO ESTABELECIMENTO, OCORRIDAS ATÉ 13/08/07. (NÃO EXISTEM GRIFOS NO ORIGINAL)

Verifica-se, pela análise das decisões, que elas são diferentes por tratarem de situações tributárias totalmente distintas.

No caso da decisão apontada como paradigma, observa-se que o sujeito passivo é uma empresa de mineração (Minerações Brasileiras Reunidas S/A – MBR).

Nesse sentido, a discussão travada naqueles autos girou em torno, entre outros aspectos, do tema da exportação de produtos (minério de ferro), sob o enfoque da previsão expressa da Lei Complementar nº 87/96 de que seria dado direito de crédito às mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas destinadas ao exterior.

Por outro lado, no caso da decisão recorrida, não havia esse tema em pauta, sendo que a discussão girava em torno, entre outras, da caracterização de atividade sujeita à tributação pelo ICMS (industrialização de pneus para revenda) e de atividade sujeita à tributação pelo ISSQN (recauchutagem de pneus, por encomenda, destinados a consumidor final).

Assim, como não poderia ser diferente, as decisões abordaram aspectos tributários específicos em cada um dos lançamentos, resultando em decisões específicas para cada uma das situações tributárias tratadas.

Dessa forma, também em relação a essa terceira decisão apontada como paradigma, não se verifica qualquer divergência em relação à decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Reputa-se, pois, não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Antônio César Ribeiro e Carlos Alberto Moreira Alves, que dele conheciam. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Alison Mendes Nogueira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além da signatária e dos conselheiros vencidos, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora designada**